



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 13884.000556/2002-10
Recurso n° 148.530 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS Ex: 1997
Acórdão n° 107-08.719
Sessão de 17 de agosto de 2006
Recorrente MILLION TOP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÃO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ/CAMPINAS-SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS - PRESUNÇÃO LEGAL. A autoridade fiscal poderá arbitrar, com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por, entre outros, os administradores e os sócios da sociedade não anônima, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - REGRA GERAL. Em se tratando de omissão de receitas, assim considerada com base em presunção legal, incabível se falar em lançamento por homologação, mesmo porque não se teria o que homologar. Aplica-se ao caso a regra geral contida no artigo 173 do CTN.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA – CSLL/COFINS/PIS. A decisão proferida em relação ao lançamento matriz aplica-se aos decorrentes, em face da identidade e da estreita relação de causa e efeito entre eles existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MILLION TOP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

D

1


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Relator *ad hoc*

17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário, insurgindo-se contra a decisão da Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, em face dos autos de infração lavrados contra a pessoa jurídica em epígrafe, referente à exigência de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL relativos ao ano calendário de 1996, mais multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$40.982,66.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal constante no auto de infração, a empresa contabilizou ingressos na conta Caixa, a título de “adiantamento para futuro aumento de capital”, no valor total de R\$65.000,00. Ocorre que não teria sido contabilizada receita alguma no ano de 1996, e as alterações no contrato social não teriam registrado qualquer aumento de capital com a utilização desses pretensos adiantamentos. A empresa foi então intimada a apresentar comprovação quanto à efetividade da entrega do numerário e à origem dos recursos supridos.

Em resposta à intimação, informou que os adiantamentos foram efetivados através de recursos próprios (moeda corrente) constantes das declarações dos respectivos sócios. Contudo, a fiscalizada não teria logrado comprovar tal fato adequadamente. Desse modo, presumiu-se a omissão de receitas, com base no artigo 229 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 - RIR/94, vigente à época.

Tendo tomado ciência da exigência fiscal em 07/02/2002, a ora recorrente interpôs impugnação, onde alega a decadência do feito, com base no art. 173 do CTN e jurisprudência administrativa. Em relação ao mérito, sustenta que a empresa, embora houvesse sido criada em 1994, permaneceu inativa até 1998, e que no decorrer desse período *“adquiriu imóveis para venda através de adiantamento para futuros aumentos de Capital Social, devidamente contabilizados, cujos fornecimentos eram efetuados diretamente aos vendedores dos imóveis...”*

Quanto à origem dos numerários que foram utilizados para consubstanciar o lançamento fiscal, alega que *“as importâncias foram suportadas por recursos constantes da*

DIRPF dos sócios envolvidos". Argumenta ainda que há "*falta de materialidade do presente lançamento 'Tributar por Omissão de Receitas', empresa inoperante comercialmente (sem vendas), ou seja, só se pode omitir o que existe.*"

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, pela sua 4ª Turma, apreciando o processo, decidiu, através do Acórdão DRJ/CPS nº 10.205, de 04/08/2005 (fls. 199/209), por unanimidade de votos, julgar procedentes as exigências fiscais. Rejeitou a preliminar de decadência argüida pela impugnante, alegando que a autuação refere-se a fatos geradores ocorridos em 1996, e como a contagem do prazo decadencial teria se iniciado em 01/01/1998 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), haveria de se encerrar em 31/12/2002. Tendo em conta que a ciência se deu em 07/02/2002, não há que se falar em decadência, muito menos em relação às Contribuições Sociais, cujo prazo decadencial definido pelo Art. 45 da Lei nº 8.212/91 é de 10 (dez) anos.

No mérito, o acórdão recorrido ressalta a necessidade de serem apresentados documentos que atestem a origem dos recursos dos sócios que teriam sido disponibilizados, assim como que demonstrem a efetividade da entrega do numerário, pois a lei autoriza a presunção de que os valores contabilizados a título de suprimento ou aumento de capital se originaram de recursos da própria empresa, quando não demonstrados adequadamente.

Sendo assim, caberia à contribuinte a comprovação de sua improcedência.

Aponta o órgão julgador de primeira instância para o fato de o objeto social da empresa, de conformidade com a cópia do Contrato Social acostada às fls. 36/38, ter se mantido inalterado desde sua criação, destacando também a Cláusula Sétima, que define o início das operações sociais em 28 de Novembro de 1994. Desse modo, o fato de não ter contabilizado qualquer receita, ainda que sob o argumento de ter permanecido inativa, corrobora a presunção legal de omissão de receita, tendo em conta a ausência de comprovação da origem e da efetividade da entrega do numerário. Pelo mesmo motivo, rejeita as alegações de que teriam sido adquiridos imóveis com os recursos questionados, pois isso apenas confirmaria a existência de recursos não levados ao resultado do período.

4



Observa também, no tocante à alegação de que as importâncias questionadas foram suportadas por recursos constantes da DIRPF dos sócios, que “a eventual disponibilidade financeira dos sócios não é capaz de afastar a autuação se inexistentes provas coincidentes em datas e valores da efetividade da entrega do numerário e da sua origem”. Apresenta o Acórdão n.º 105-13.058 do 1.º Conselho de Contribuintes, para corroborar sua tese.

Por fim, quanto à alegação de que a alteração contratual efetuada em junho de 1997, incorporando os adiantamentos dos sócios ao Capital Social da empresa, poderia comprovar a origem dos recursos, contesta a Turma julgadora argumentando que *“ainda que tenha ocorrido o alegado aumento de capital, não fica a pessoa jurídica dispensada de justificar a origem dos recursos utilizados para tanto e a efetividade de seu ingresso, mesmo porque, como já havia ressaltado a fiscalização, o fato de a empresa não haver contabilizado receita alguma naquele ano (1996), acrescido, ainda, do contrato social e posteriores alterações não registrarem qualquer aumento de capital com a utilização dos recursos questionados, a título de adiantamentos, constitui forte indício de omissão de receita.”*

Apresenta outros acórdãos dos Conselhos de Contribuintes que decidem nesse sentido.

Cientificada dessa decisão em 14 de setembro de 2005, no dia 03 seguinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 215/223), com os argumentos a seguir sintetizados:

Persevera nas razões impugnativas, inclusive quanto à argüida decadência do lançamento, ao argumento de que sendo o mesmo por homologação, o seu prazo decadencial é contado a partir de fato gerador da obrigação tributária, independentemente do pagamento, pois o que define o tributo por homologação é sua regra de incidência, e esta foi corroborada pela apresentação da DIPJ no período. Apresenta diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes que confirmam a definição de que a ausência de recolhimento da prestação não impede a caracterização do lançamento por homologação.

No mérito, argumenta que a “efetividade da entrega do numerário se comprova pela apresentação das Escrituras Públicas lavradas no Segundo Cartório de Notas,

onde a empresa adquiriu os imóveis, e na qual consta textualmente que a importância foi recebida no ato, e em moeda corrente do País”.

Consta às fls. 225, arrolamento de bens efetuado para garantia de acesso a esta instância administrativa de julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator *ad hoc*

Por preencher os requisitos de admissibilidade, o recurso foi conhecido.

Extrai-se do minudente relatório que a matéria que foi trazida à apreciação do Colegiado diz respeito a lançamento de ofício efetuado com base em omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega de numerário, pelos sócios, à pessoa jurídica, relativamente a ingressos escriturados na conta “Caixa”, no ano de 1996, a título de “adiantamento para futuro aumento de capital”.

A presunção legal que possibilitou o lançamento está definida no art. 229 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n° 1.041/1994 – RIR/94, segundo o qual a autoridade fiscal poderá arbitrar com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por, entre outros, os administradores e os sócios da sociedade não anônima, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Vê-se, pois, que o caso sob análise enquadra-se perfeitamente à tipificação descrita no mencionado dispositivo regulamentar, em nada havendo a reparar quanto ao lançamento de ofício e, conseqüentemente, quanto à decisão recorrida, a qual discorre sobre o tema com muita propriedade, a cujos fundamentos me associo e os leio em plenário para conhecimento dos meus pares, considerando-os como se aqui transcritos estivessem (parágrafos n°s 16 a 33 da decisão recorrida - fls. 205 a 209 dos autos).

No que diz respeito à argüida decadência do lançamento, de acordo com o entendimento da relatora originária, melhor sorte não cabe à recorrente, porquanto está-se diante de um caso de manifesta omissão de receitas, assim considerada com base em presunção legal, conforme já referido, não cabendo aqui falar-se em lançamento por homologação, mesmo porque não se teria o que homologar.

Ao caso aplica-se a regra geral de decadência, particularmente o inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional – CTN. Esse é o posicionamento emanado de decisões dos Conselhos de Contribuintes, conforme fizeram certos os acórdãos assim ementados:

- Acórdão nº 202-15.517, sessão de 13/04/2004:

“NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Não havendo declaração do contribuinte tampouco pagamento parcial, aplica-se a regra geral do artigo 173, I, em detrimento da regra especial do artigo 150, § 4º, do CTN.”

- Acórdão nº 201-74.341, sessão de 21/03/2001:

“NORMAS PROCESSUAIS – DECADÊNCIA – Apurado ter havido pagamento, aplica-se o prazo previsto no § 4º do artigo 150 do CTN. Não havendo recolhimento, o prazo decadencial é o previsto no artigo 173 do CTN”.

Esses foram os fundamentos que levaram a relatora originária à condução do voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Idêntica decisão aplica-se aos lançamentos reflexivos, referentes a CSLL, COFINS e PIS, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2006


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
Relator *ad hoc*